



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR N.º 1

"LEI ORGÂNICA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL"

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA - LEGISLATIVA

Registrado(a) sob n.º _____
publicado(a) em 28 / 12 / 90
no *Diário Oficial*
Jacareí, 28 de 12 de 90

O DR. OSVALDO DA SILVA AROUCA, PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

ARTIGO 1º - Esta Lei reestrutura e organiza o Quadro do Magistério Público Municipal e denominar-se-á Lei Orgânica do Magistério Municipal.

ARTIGO 2º - Para efeitos desta Lei entende-se por pessoal do Magistério o conjunto de servidores que ocupam empregos ou funções nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desenvolvendo as atividades de ministrar, planejar, executar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino.

CAPÍTULO II

Do Quadro do Magistério

ARTIGO 3º - O Quadro de Pessoal do Magistério Municipal é constituído de docentes e de especialistas em educação, com os seguintes empregos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

- I - Docentes
Professor I

Imagem



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR Nº 1 - Fls. 02

Professor II

- II - Especialistas em Educação
Orientador Pedagógico
Orientador Educacional
Assistente de Diretor de Escola
Diretor de Escola
Coordenador Pedagógico
Coordenador de Administração Escolar

ARTIGO 4º - O campo de atuação dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal é o seguinte:

a - Professor I - Regência de classes de educação infantil; atividades ou área de estudo de 1ª a 4ª séries do 1º grau regular; de ensino supletivo e de educação especial.

b - Professor II - Aulas de componentes curriculares específicos do 1º grau regular, do ensino supletivo e de educação especial.

c - Orientador Pedagógico - Orientação de professores de educação infantil, de 1º grau regular, de supletivo e de educação especial.

d - Orientador Educacional - orientação educacional de alunos de unidades escolares de educação infantil, de 1º grau, do ensino supletivo e de educação especial.

e - Assistente de Diretor de Escola - apoio técnico-administrativo, responsabilidade pelo expediente geral da secretaria da escola e pela direção do estabelecimento na ausência do diretor.

f - Diretor de Escola - Administração de unidade escolar.

g - Coordenador Pedagógico - Coordenação das atividades didáticas desenvolvidas pelos orientadores pedagógicos.

Assessoramento pedagógico à chefia da divisão.

h - Coordenador de Administração Escolar - Coordenação, orientação e acompanhamento das atividades dos diretores

Financ. A



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR Nº 1 - Fls. 03

de escola e assistentes de direção quanto ao desenvolvimento dos processos administrativos de suas unidades educacionais.

Assessoramento à chefia de divisão nos assuntos administrativos.

ARTIGO 5º - São requisitos mínimos necessários para o exercício da função de:

a - Professor I:

De Educação Infantil: habilitação de 2º grau no magistério com especialização em pré-escola;

De Ensino de 1º grau regular e Supletivo I (ambos de 1ª a 4ª séries): habilitação específica de 2º grau no magistério;

De Educação Especial: habilitação de 2º grau no magistério e curso de especialização com 180 (cento e oitenta) horas.

b - Professor II:

Ensino de 1º grau regular e Supletivo II: (ambos de 5ª a 8ª série): licenciatura plena específica.

Educação Especial: licenciatura plena em pedagogia com especialização em educação especial.

c - Orientador Pedagógico: licenciatura plena em pedagogia e experiência docente de 2 anos.

d - Orientador Educacional: licenciatura plena em pedagogia, habilitação em Orientação Educacional e experiência docente de 2 anos.

e - Assistente de Diretor de Escola: licenciatura plena em pedagogia ou áreas afins, habilitação em administração escolar e experiência docente de 1 ano.

f - Diretor de Escola: licenciatura plena em pedagogia ou áreas afins, habilitação em administração escolar e experiência docente de 2 anos.

g - Coordenador Pedagógico - licenciatura plena em pedagogia e experiência de 2 anos como especialista em educação ou 5 anos como docente.

h - Coordenador de Administração Escolar: licenciatura

1000



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR Nº 1 - Fls. 04

tura plena em pedagogia ou áreas afins, habilitação em administração escolar e experiência de 02 anos em administração escolar.

ARTIGO 6º - A lotação do Quadro do Magistério Municipal será a prevista em lei.

ARTIGO 7º - Os empregos de professor I serão preenchidos mediante concurso público de provas e títulos para docência e demais requisitos constantes da presente Lei.

Parágrafo Único - O emprego de professor II será preenchido mediante concurso de acesso, conforme o disposto na presente Lei. Inexistindo na rede candidato habilitado, o preenchimento se dará por concurso público de provas e títulos na forma do "caput" deste artigo.

ARTIGO 8º - São empregos em comissão os de:

Assistente de Diretor de Escola

Diretor de Escola

Orientador Pedagógico

Orientador Educacional

Coordenador Pedagógico

Coordenador de Administração Escolar

CAPÍTULO III

Do Plano de Carreira

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

ARTIGO 9º - O plano de carreira do pessoal do magistério, que constitui o sistema de evolução funcional próprio, é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração, mediante aplicação de determinados princípios, que asseguram a tais servidores sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis a sua valorização e profissionalização.

ARTIGO 10 - O pessoal do magistério concorrerá con-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR Nº 1 - Fls. 05

forme as disposições desta Lei, às formas de evolução funcional.

ARTIGO 11 - São formas de evolução funcional do Plano de Carreira:

- I - promoção;
- II - acesso.

SEÇÃO II

Da Promoção

ARTIGO 12 - A promoção consiste na passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior, na escala de 0 a 7, na mesma referência a que corresponde a sua classe.

Parágrafo Único - A cada promoção incidirá um acréscimo de 6% (seis por cento) sobre o valor da referência básica do servidor, sobre ele não incidindo nenhuma outra vantagem ou adicional.

ARTIGO 13 - A promoção dar-se-á independentemente de requerimento, mediante aferição do tempo de efetivo serviço público municipal local, prestado ininterruptamente, o qual será computado segundo os interstícios seguintes:

- I - do grau 0 para o grau 1 - 3 anos
- II - do grau 1 para o grau 2 - 2 anos
- III - do grau 2 para o grau 3 - 3 anos
- IV - do grau 3 para o grau 4 - 4 anos
- V - do grau 4 para o grau 5 - 4 anos
- VI - do grau 5 para o grau 6 - 4 anos
- VII - do grau 6 para o grau 7 - 4 anos

ARTIGO 14 - As promoções serão processadas e concluídas no mês seguinte em que o servidor completar o interstício, cujos requisitos serão considerados até o último dia do período aquisitivo.

Parágrafo Único - As vantagens pecuniárias decorrentes da promoção incidirão a partir do primeiro dia do mês seguinte em que processada.

Amorim



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR Nº 1 - Fls. 06

ARTIGO 15 - Interrompe a contagem do interstício para promoção, começando novo período, a ocorrência de:

- I - falta injustificada;
- II - faltas justificadas, acima de 05 (cinco) por ano;
- III - as licenças sem remuneração pelos cofres públicos municipais;
- IV - suspensão disciplinar;
- V - repreensão ou advertência, acima de 05 (cinco) por ano;
- VI - comissionamento, a qualquer título, em órgãos estaduais e federais.

SEÇÃO III

Do Acesso

ARTIGO 16 - Acesso é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da respectiva carreira.

ARTIGO 17 - Fica instituída a carreira técnica do pessoal do magistério composta de classes de Professor I e de Professor II.

Parágrafo Único - Somente poderá concorrer ao acesso o servidor que:

- I - preencher as condições de habilitação e demais requisitos da nova classe;
- II - não tiver sofrido suspensão nos dois últimos anos anteriores à data de abertura de inscrição do concurso;
- III - tiver o interstício mínimo de 12 meses de efetivo exercício na classe à data de abertura de inscrição do concurso.

ARTIGO 18 - O acesso será procedido através de processo seletivo dentre os candidatos que revelem habilitação e experiência necessárias ao desempenho de cargo ou emprego de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

Financ. A.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR Nº 1 - Fls. 7

ARTIGO 19 - Havendo empate na classificação terá preferência sucessivamente:

- I - o que ingressou a mais tempo no serviço público municipal local;
- II - o admitido há mais tempo no cargo ou emprego atual;
- III - o mais idoso.

ARTIGO 20 - O ingresso na nova classe, em decorrência do acesso, dar-se-á no mesmo grau em que se encontra classificado o servidor.

CAPÍTULO IV

Das Jornadas de Trabalho

ARTIGO 21 - Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal terão as seguintes jornadas de trabalho:

- I - Professor I e Professor II: 24 horas semanais, sendo 20 horas-aula e 4 horas-atividade;
- II - Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Orientador Pedagógico, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico e Coordenador de Administração Escolar: 40 horas semanais.

Parágrafo 1º - Os Professores I e II poderão exercer carga suplementar de trabalho, a qual poderá ser constituída de aulas excedentes ou relacionada a planejamento, avaliação e execução de atividades escolares, e/ou programas e projetos educacionais; ao processo de avaliação, adaptação e/ou recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente ou, ainda, a processo de integração escola-comunidade, percebendo, nesta hipótese, a respectiva remuneração acrescida com base no valor hora-aula.

Parágrafo 2º - O Professor I, desde que devidamente habilitado, poderá exercer carga suplementar de trabalho, constituída de aulas excedentes, como Professor II, percebendo, neste caso, a remuneração proporcional com base no valor hora-aula do Professor II.

Parágrafo 3º - O professorado municipal terá, a



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR Nº 1 - Fls. 08

nível de 1º grau, jornada única de trabalho na forma do inciso I deste artigo, sendo-lhe facultado o exercício da carga suplementar de trabalho constante dos parágrafos anteriores.

Parágrafo 4º - A carga suplementar a que se referem os parágrafos 1º e 2º, não poderá exceder a 16 horas - aula semanais e serão atribuídas segundo critério da Secretaria Municipal de Educação mediante comunicado à Secretaria de Administração.

ARTIGO 22 - A hora-atividade prevista na jornada de trabalho do professor é um tempo remunerado de que disporá o docente para participar de grupos de estudo, reciclagem, palestras, aperfeiçoamento e outras atividades de integração com a comunidade. Sua prestação será regulamentada por Resolução da Secretária Municipal de Educação.

ARTIGO 23 - O processo de escolha, de atribuição de classes ou aulas e de permuta ou remoção, ocorrerá sempre ao final de cada ano letivo, observados, além dos requisitos gerais, o tempo de magistério neste Município, títulos e assiduidade, o qual será regulamentado por Resolução da Secretária Municipal de Educação.

CAPÍTULO V
Das Substituições

ARTIGO 24 - Além das hipóteses previstas no artigo 1º da Lei 2648, de 24 de julho de 1989, fica autorizada a contratação temporária de professor para substituição de titular.

Parágrafo Único - A contratação de que trata o "caput" deste artigo tem por limite máximo o respectivo ano letivo, devendo recair, preferencialmente, dentre os aprovados em concurso público, observadas as exigências legais quanto a habilitação.

Amor



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR Nº 1 - Fls. 09

CAPÍTULO VI

Das Referências e Símbolos Salariais

ARTIGO 25 - Ficam estabelecidas as seguintes referências e símbolos para os empregos mencionados no artigo 3º da presente Lei:

EMPREGO	REFERÊNCIA
Professor I	J
Professor II	M

EMPREGO	SÍMBOLO
Assistente de Diretor de Escola	CCV
Diretor de Escola	CCIV
Orientador Pedagógico	CCIV
Orientador Educacional	CCIV
Coordenador Pedagógico	CCIII
Coordenador de Administração Escolar	CCIII

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

ARTIGO 26 - A Prefeitura Municipal de Jacareí poderá admitir estagiários da área do Magistério mediante aplicação da tabela de bolsa auxílio da Secretaria de Administração.

ARTIGO 27 - Para os efeitos do artigo 26 desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a firmar com os estabelecimentos de ensino, público ou particulares, os respectivos convênios.

ARTIGO 28 - Fica mantida a Comissão Permanente para Aperfeiçoamento e Atualização da Estrutura do Quadro do Magistério - COPEM, destinada a discutir e propor alterações a legislação vigente, visando aprimorar o sistema de ensino municipal.

ARTIGO 29 - O pessoal do magistério gozará férias anualmente, de acordo com o calendário escolar fixado para o respectivo ano.

Imagem



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI COMPLEMENTAR Nº 1 - Fls. 10

ARTIGO 30 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada se necessário.

ARTIGO 31 - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a, por decreto, baixar normas regulamentadoras das disposições contidas na presente lei.

ARTIGO 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 2383, de 29 de dezembro de 1986.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 14 DE DEZEMBRO DE 1990

OSVALDO DA SILVA AROUCA
Prefeito Municipal